

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011550-79.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: REGINALDO TELLES ADAME

AGRAVANTE: SANIA SIQUEIRA DA SILVA

AGRAVADO: PARK DO SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Agravo interno em agravo de instrumento. Indeferimento da gratuidade de justiça. Pedido de reconsideração. Não suspensão ou interrupção do prazo de recurso. Preclusão.

Não atendido no prazo fixado, nem agravado o despacho do relator que indefere a gratuidade de justiça e determina o recolhimento de custas, a ulterior decisão que não conhece do recurso não se pode reformar, porque mero consectário lógico seu.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos o Agravo de Instrumento 0011550-79.2026.8.19.0000, em que figura como agravante REGINALDO TELLES ADAME e OUTRO, sendo agravado PARK DO SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o recurso, nos termos da certidão.

* * *

Trata-se de agravo interno em agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça requerida pelo agravante e fixou o prazo de 5 dias para realização do preparo (e-fls. 17).

Os agravantes requereram a reconsideração da decisão (e-fls. 20-21), que foi mantida pelo despacho de e-fls. 27.

Foram interpostos embargos de declaração (e-fls. 30-36), rejeitados pela. decisão de e-fls. 54.

Contra essa última decisão foi interposto agravo interno com novo pedido de reconsideração, reiterando os agravantes os argumentos já refutados pela decisão de e-fls. 17.



É O RELATÓRIO. VOTO:

O recurso não merece provimento.

Reapreciar a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça seria olvidar o regime das preclusões processuais, violando o art. 507 do CPC.

Conforme relatado, os agravantes se limitaram a requerer a reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, fazendo precluir seu direito a impugná-la, eis que *“não se suspende, com o pedido de reconsideração, o prazo para interposição de qualquer recurso”* (Súm. 46, desta Corte).

Não atendido no prazo fixado, nem agravado o despacho do relator que indefere a gratuidade de justiça e determina o recolhimento de custas, a ulterior decisão que não conhece do recurso não se pode reformar, porque mero consectário lógico seu.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
DESEMBARGADOR RELATOR